AgRg nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.411.387 - RO (2023/0251322-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	GEOVANE MACHADO VIEIRA
ADVOGADO	:	SEBASTIAO DE CASTRO FILHO - RO003646
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO. REGIME INTERMEDIÁRIO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Súmula vinculante n. 59 do STF dispõe sobre a fixação de regime menos gravoso ao tráfico privilegiado, desde que não existam circunstâncias judiciais desfavoráveis valoradas na primeira fase.

2. No caso, diante do vetor negativo computado na pena-base, o regime intermediário é o cabível na espécie nos termos do art. art. 33, §2º, "b", do Código Penal.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2023 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator

AgRg nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.411.387 - RO (2023/0251322-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	GEOVANE MACHADO VIEIRA
ADVOGADO	:	SEBASTIAO DE CASTRO FILHO - RO003646
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **GEOVANE MACHADO VIEIRA** (e-STJ, fls. 470-474) contra decisão, por mim proferida, em que rejeitei os embargos de declaração e mantive os termos da decisão que deu provimento ao recurso especial na sua integralidade (e-STJ, fls. 462-463).

A Defesa afirma que a decisão combatida fere a súmula vinculante n. 59 do STF.

Argumenta para tanto que "o Supremo Tribunal Federal ao aprovar a sumula vinculante 59 decidiu que o regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade (prisão) por restritiva de direitos (alternativas à prisão) devem ser aplicados quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado, ou seja, quando o condenado for primário, tiver bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa" (e- STJ, fl. 474).

Requer a reforma da decisão, para que seja dado provimento ao recurso especial interposto.

É o relatório.

AgRg nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.411.387 - RO (2023/0251322-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	GEOVANE MACHADO VIEIRA
ADVOGADO	:	SEBASTIAO DE CASTRO FILHO - RO003646
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO. REGIME INTERMEDIÁRIO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Súmula vinculante n. 59 do STF dispõe sobre a fixação de regime menos gravoso ao tráfico privilegiado, desde que não existam circunstâncias judiciais desfavoráveis valoradas na primeira fase.

2. No caso, diante do vetor negativo computado na pena-base, o regime intermediário é o cabível na espécie nos termos do art. art. 33, §2º, "b", do Código Penal.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A irresignação não merece guarida.

Observa-se que a decisão combatida declinou, claramente, as razões para a fixação do regime mais gravoso considerando a manutenção de circunstância desfavorável computada na pena-base.

Nesse sentido:

> "Passo, portanto, à nova dosimetria da pena imposta ao recorrente
> Na primeira fase mantenho o aumento em 5 anos, 10 meses de reclusão mais o pagamento de 583 dias- multa.
> Na segunda fase, reconhecida a atenuante da confissão, a reprimenda volta ao seu mínimo legal de 5 anos de reclusão mais o pagamento de 500 dias-multa.
> Na terceira fase incide a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, diminuo-a em 2/3, resultando definitiva em 1 ano e 8 meses de reclusão mais 188 dias-multa.
> Mantenho o regime semiaberto por força do art. 33, §2º, "b", do Código Penal pela presença de circunstância judicial negativa.
> Por fim, consigne-se que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito mostra-se insuficiente, em razão da falta do atendimento do pressuposto subjetivo."

Ao contrário do que quer fazer crer a defesa, a Súmula vinculante n. 59 do STF, ainda pendente de julgamento presencial, dispõe sobre a fixação de regime menos gravoso ao tráfico privilegiado, desde que não existam circunstâncias judiciais desfavoráveis valoradas na primeira fase. Transcrevo para melhor elucidação seu teor*:*

> "é impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea c, e do art. 44, ambos do Código Penal".

Assim, os argumentos da defesa demonstram, apenas, sua discordância com a solução jurídica então encontrada, já que, no caso, diante do vetor negativo computado na pena-base, o regime intermediário é o cabível na espécie nos termos do art. art. 33, §2º, "b", do Código Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0251322-9

AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 2.411.387 / RO

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3572021 70041147920218220019 70046136320218220019

EM MESA

JULGADO: 05/12/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GEOVANE MACHADO VIEIRA
ADVOGADO	:	SEBASTIAO DE CASTRO FILHO - RO003646
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GEOVANE MACHADO VIEIRA
ADVOGADO	:	SEBASTIAO DE CASTRO FILHO - RO003646
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.